Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 767/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5339/2014
PROTOCOLO	: 1499043
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGESUL – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	: CONSTRUTORA SÃO BRAZ LTDA – EPP
VALOR	: R$ 1.495.636,64
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência, a formalização de contrato de obra e de termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 10/2014, a formalização do Contrato de Obra nº 53/2014 e do 1º Termo Aditivo da contratação celebrado entre a AGESUL – Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, por sua Diretora-Presidente, Sra. Maria Wilma Casanova Rosa e Construtora São Braz Ltda – EPP.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 53/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Construtora São Braz Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 10/2014, cujo objeto é a construção do prédio do quartel do corpo de bombeiros no Município de Sidrolândia-MS, no valor de R$1.495.636,64 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme a Análise ANA-DEAMA-9689/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-8160/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1º (primeiro) Termo Aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da DEAMA e o parecer do MPC, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 10/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 53/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 53/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5 - pela **remessa** dos autos à IEAMA, para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência, a formalização do contrato de obra e do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/ARP